



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016426/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.100 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente MUNHOZ COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/09/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DAON. APRESENTAÇÃO APÓS PRAZO FIXADO NO CALENDÁRIO-FISCAL. CABIMENTO DA PENALIDADE.

Existentes no mundo fático os elementos representativos do fato gerador da obrigação acessória – apresentação da DAON até a data fixada no calendário-fiscal –, em vista do atraso no cumprimento desta, cabe ser aplicada a multa correspondente em desfavor da pessoa jurídica.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL. HABILITAÇÃO DE PROCURADOR PERANTE A RFB. PROCEDIMENTOS DEMANDADOS PELO CONTRIBUINTE.

A aquisição de certificação digital e a habilitação de procuração eletrônica perante a RFB decorrem de procedimentos administrativos demandáveis pelo contribuinte, a qualquer tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ/BHE (fls. 19 a 21):

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DAFON com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 500,00 e acréscimos legais. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 a 04) contra o lançamento alegando que no dia 28/08/2010, foi protocolada uma procuração - código de controle 10NS1.7N145.EU66U.40M45.A -, recepcionada pela Receita Federal do Brasil, conforme carimbo de protocolo (cópia anexa), no dia 28/08/2010, mas que só foi conferida e homologada no dia 10/09/2010. Alega ainda que, durante todo este período, de 01/09/2010 até o dia 09/09/2010) esteve na repartição cobrando uma solução, vez que toda vez que era feita a tentativa de envio aparecia a mensagem "MIRROP Irregularidade DAFON A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA. A Procuração eletrônica cadastrada para o detentor 316.425.356-72, do certificado digital apresentado está pendente de aprovação por unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil", e que os funcionários do atendimento (senha PRO) justificavam o atraso pelo fato haver muito serviço, em face das novas exigências, e que havia uma enorme quantidade de procurações a serem conferidas e homologadas e pediam para continuar tentando. Por esse motivo, ficou impossibilitado de transmitir a DAFON do mês 07-2010, no prazo fixado pela lei (08-09-2010).

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os seguintes fundamentos:

- O princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN);
- A obrigatoriedade de apresentação de declarações e demonstrativos com assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido, decorreu da edição da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, inicialmente para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;
- Com o advento da IN RFB nº 995, de 22 de janeiro de 2010, o alcance da exigência foi ampliado para todas as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Simples Nacional, relativamente às declarações e demonstrativos especificados;
- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

O contribuinte foi intimado acerca do acórdão que julgou a impugnação em 30/05/2012, conforme “AR”, anexado ao presente processo (fls. 46 e 47).

Insatisfeito com o teor da citada decisão, em 27/06/2012 interpôs Recurso Voluntário (fls. 50 a 58), ratificando as alegações feitas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Não tendo sido suscitadas questões preliminares no Recurso Voluntário, passo ao exame do mérito.

Conforme precedentemente colocado, verifica-se que se trata de imposição de multa por atraso na entrega do DACON mensal referente ao período-base de Agosto/2010.

Do contexto relatado na decisão recorrida e no Recurso Voluntário, depreende-se que a RFB, por meio do órgão de origem, deixou de deferir pedido de habilitação de procurador perante aquela unidade, impedindo a certificação digital e, por conseguinte, a transmissão do DACON.

Então, o cerne da questão que se coloca consiste em saber se eventual erro, equívoco ou negligência da RFB teria o condão de desconstituir ou excluir a infração cometida.

Para o Direito Tributário, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que realiza o fato gerador da obrigação e arca com o pagamento do tributo. No caso da obrigação acessória consistente na apresentação do DACON, por seu turno, o contribuinte é a pessoa jurídica a quem se impõe a prática do ato de entrega da Declaração prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 05/03/2010.

Como se evidencia pela transcrição do art. 136 do CTN, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram o contribuinte ao descumprimento da obrigação,:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em outras palavras, na matéria, a legislação orienta-se pelo critério objetivo, impondo que, existentes no mundo fático os elementos representativos do fato gerador da obrigação acessória (apresentação da DACON em data fixada no calendário-fiscal), em face ao atraso no cumprimento desta, cabe ser aplicada a penalidade correspondente.

Como se verifica do acervo contido neste processo, o protocolo do requerimento a que se refere o contribuinte junto a RFB se deu em 28/08/2010, sendo 08/09/2010 a data limite fixada para a entrega do DACON.

Ressalte-se, todavia, que 28/08/2010 recaiu em um sábado, conforme calendário daquele ano. Contudo, o carimbo apostado por servidora da RFB na petição do contribuinte confirma a recepção da mencionada peça nessa data.

Ocorre que a certificação digital perante a RFB se tornou obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2010, com a edição da IN RFB nº 969, de 21/10/2009, e como se observa, o prazo para a entrega do DACON em questão se encerrou em 08/09/2010. Em outras palavras, em fins de Outubro de 2009, os contribuintes em geral foram informados da necessidade de certificação digital para transmissão de Declarações referentes aos períodos de apuração de Janeiro/2010 em diante.

Em que pese o atendimento ao cidadão, por parte de certos órgãos públicos, realmente ainda se encontrar alguém do desejável, não se pode atribuir, neste caso, a impossibilidade de transmissão da aludida Declaração à negligência da unidade de origem ou a problemas nos sistemas da RFB, eis que foi concedido ao recorrente prazo razoável para impulsionar os procedimentos administrativos que permitiriam a assinatura digital e a posterior transmissão do DACON.

De modo que, à vista das circunstâncias descritas, considero não assistir razão à recorrente quanto às suas alegações de eventual “bloqueio no sistema”, de que teria resultado o atraso na transmissão da Declaração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.100 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.016426/2010-61